



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de outubro de 2023
(OR. en)

14909/23

ENV 1219
ENT 233
COMPET 1063
IND 581
SAN 629
CONSOM 394
MI 927
CHIMIE 95
DELECT 173

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 680 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre o exercício da delegação de poderes conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 680 final.

Anexo: COM(2023) 680 final



Bruxelas, 30.10.2023
COM(2023) 680 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

**sobre o exercício da delegação de poderes conferida à Comissão nos termos do
Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de
2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes**

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre o exercício da delegação de poderes conferida à Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes

1. INTRODUÇÃO E BASE JURÍDICA

O Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes¹ (a seguir designado por «Regulamento POP») dá execução à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes («Convenção de Estocolmo»), assinada a 23 de maio de 2001 e aprovada, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2006/507/CE do Conselho². Além disso, o Regulamento POP dá execução ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes («Protocolo»), aprovado pela União a 19 de fevereiro de 2004³. As medidas para reduzir ou eliminar as libertações resultantes da produção e utilização intencionais e da produção não intencional de poluentes orgânicos persistentes estão estabelecidas no Regulamento POP.

O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento POP habilita a Comissão a adotar atos delegados, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 18.º, a fim de alterar os anexos I, II e III do referido regulamento para os adaptar a alterações das listas de substâncias constantes dos anexos da Convenção ou do Protocolo, caso a União tenha apoiado a alteração em causa através de uma decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, ou de alterar entradas ou disposições dos anexos I e II do mesmo regulamento para os adaptar ao progresso científico e técnico.

O presente relatório visa dar cumprimento ao dever da Comissão nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento POP. O artigo 18.º, n.º 2, incumbe a Comissão da apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho de um relatório sobre o exercício da delegação de poderes conferida à Comissão por aquele regulamento. Esse relatório deve ser elaborado pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos da delegação de poderes, que teve início a 15 de julho de 2019. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

2. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO

Durante o período abrangido pelo presente relatório, a Comissão adotou seis atos delegados a fim de alterar determinados elementos não essenciais do Regulamento POP. Esses atos delegados foram adotados com base no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento POP.

Foram adotados os seguintes atos:

¹ JO L 169 de 25.6.2019, p. 45.

² Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

³ Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 37).

2.1. Regulamento Delegado (UE) 2020/784 da Comissão⁴

A abordagem seguida no ato delegado para estabelecer os pormenores da inclusão do ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e dos sais e compostos afins deste ácido na parte A do anexo I, em especial as derrogações, foi objeto de debate e consultas no âmbito de um grupo de peritos constituído por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos do Regulamento POP, da Agência Europeia dos Produtos Químicos, do setor de atividade e da sociedade civil (a seguir designado por «Grupo de Peritos»⁵), em reuniões realizadas a 13 de junho e 26 de novembro de 2019. Consultou-se o Grupo de Peritos sobre o projeto de regulamento delegado da Comissão, que foi disponibilizado antes da segunda reunião. A Comissão adotou o ato delegado a 8 de abril de 2020, tendo-o notificado em seguida ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nenhuma destas instituições levantou objeções ao ato delegado no prazo de dois meses previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento POP. A 15 de junho de 2020, publicou-se o Regulamento Delegado (UE) 2020/784 da Comissão, aplicável a partir de 4 de julho de 2020.

2.2. Regulamento Delegado (UE) 2020/1203 da Comissão⁶

A abordagem seguida no ato delegado para estabelecer as alterações da entrada «Ácido perfluoro-octanossulfónico e seus derivados (PFOS)» na parte A do anexo I foi objeto de debates e consultas no âmbito do Grupo de Peritos, em reuniões realizadas a 13 de junho e 26 de novembro de 2019. Consultou-se o Grupo de Peritos sobre o projeto de regulamento delegado da Comissão, que foi disponibilizado antes da segunda reunião. A Comissão adotou o ato delegado a 9 de junho de 2020, tendo-o notificado em seguida ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nenhuma destas instituições levantou objeções ao ato delegado no prazo de dois meses previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento POP. A 18 de agosto de 2020, publicou-se o Regulamento Delegado (UE) 2020/1203 da Comissão, aplicável a partir de 7 de setembro de 2020.

2.3. Regulamento Delegado (UE) 2020/1204 da Comissão⁷

A abordagem seguida no ato delegado para estabelecer os pormenores da inclusão do dicofol na parte A do anexo I foi objeto de debate e consultas no âmbito do Grupo de Peritos, em reunião realizada a 26 de novembro de 2019. Consultou-se o Grupo de Peritos sobre o projeto de regulamento delegado da Comissão, que foi disponibilizado antes da reunião. A Comissão adotou o ato delegado a 9 de junho de 2020, tendo-o notificado em seguida ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nenhuma destas instituições levantou objeções ao ato delegado no prazo de dois meses previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento POP. A 18 de agosto de 2020, publicou-se o Regulamento Delegado (UE) 2020/1204 da Comissão, aplicável a partir de 7 de setembro de 2020.

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2020/784 da Comissão, de 8 de abril de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à inclusão do ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e dos sais e compostos afins deste ácido (JO L 188 I de 15.6.2020, p. 1).

⁵ <https://intragate.ec.europa.eu/regexpback/screen/expert-groups/details?groupId=1656>.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2020/1203 da Comissão, de 9 de junho de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à entrada «Ácido perfluoro-octanossulfónico e seus derivados (PFOS)» (JO L 270 de 18.8.2020, p. 1).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2020/1204 da Comissão, de 9 de junho de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à inscrição do dicofol (JO L 270 de 18.8.2020, p. 4).

2.4. Regulamento Delegado (UE) 2021/115 da Comissão⁸

A abordagem seguida no ato delegado para estabelecer as alterações da entrada «Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido» na parte A do anexo I foi objeto de debates e consultas no âmbito do Grupo de Peritos, em reuniões realizadas a 9 de junho e 24 de novembro de 2020. Consultou-se o Grupo de Peritos sobre o projeto de regulamento delegado da Comissão, que foi disponibilizado antes da segunda reunião. A Comissão adotou o ato delegado a 27 de novembro de 2020, tendo-o notificado em seguida ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nenhuma destas instituições levantou objeções ao ato delegado no prazo de dois meses previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento POP. A 2 de fevereiro de 2021, publicou-se o Regulamento Delegado (UE) 2021/115 da Comissão, que entrou em aplicação a 22 de fevereiro de 2021.

2.5. Regulamento Delegado (UE) 2021/277 da Comissão⁹

A abordagem seguida no ato delegado para estabelecer as alterações da entrada «Pentaclorofenol e seus sais e ésteres» na parte A do anexo I foi objeto de debates e consultas no âmbito do Grupo de Peritos, em reuniões realizadas a 26 de novembro de 2019 e 9 de junho e 24 de novembro de 2020. Consultou-se o Grupo de Peritos sobre o projeto de regulamento delegado da Comissão, que foi disponibilizado antes da terceira reunião. A Comissão adotou o ato delegado a 16 de dezembro de 2020, tendo-o notificado em seguida ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nenhuma destas instituições levantou objeções ao ato delegado no prazo de dois meses previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento POP. A 23 de fevereiro de 2021, publicou-se o Regulamento Delegado (UE) 2021/277 da Comissão, aplicável a partir de 15 de março de 2021.

2.6. Regulamento Delegado (UE) 2022/2291 da Comissão¹⁰

A abordagem seguida no ato delegado para estabelecer as alterações da entrada «Hexaclorobenzeno» na parte A do anexo I foi objeto de debate e consultas no âmbito do Grupo de Peritos, em reuniões realizadas a 8 de junho e 23 de novembro de 2021 e 2 de junho de 2022. Consultou-se o Grupo de Peritos sobre o projeto de regulamento delegado da Comissão, que foi disponibilizado antes das reuniões. A Comissão adotou o ato delegado a 8 de setembro de 2022, tendo-o notificado em seguida ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Nenhuma destas instituições levantou objeções ao ato delegado no prazo de dois meses previsto no artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento POP. A 23 de novembro de 2022, publicou-se o Regulamento Delegado (UE) 2022/2291 da Comissão, aplicável a partir de 13 de dezembro de 2022.

⁸ Regulamento Delegado (UE) 2021/115 da Comissão, de 27 de novembro de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e aos sais e compostos afins deste ácido (JO L 36 de 2.2.2021, p. 7).

⁹ Regulamento Delegado (UE) 2021/277 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020 que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a poluentes orgânicos persistentes, no respeitante ao pentaclorofenol e seus sais e ésteres (JO L 62 de 23.2.2021, p. 1).

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2022/2291 da Comissão, de 8 de setembro de 2022 que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a poluentes orgânicos persistentes, no respeitante ao hexaclorobenzeno (JO L 303 de 23.11.2022, p. 19).

2.7. Poderes delegados que a Comissão não exerceu no período abrangido pelo relatório

Uma vez que não houve pedidos dos Estados-Membros para autorizar o fabrico e a utilização de uma substância como substância intermédia em sistema fechado num local determinado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, nem foi necessário alterar a lista de substâncias sujeitas a monitorização obrigatória em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, a Comissão não exerceu, no período abrangido pelo relatório, os poderes delegados previstos no Regulamento POP para adotar atos delegados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 10.º, n.º 2. Visto que, a todo o tempo, a situação pode alterar-se, importa que a Comissão esteja habilitada a adotar atos delegados com vista à adaptação do Regulamento POP, a fim de refletir essa evolução.

3. CONCLUSÃO

Durante o período abrangido por este relatório, a Comissão exerceu os poderes delegados previstos no Regulamento POP em seis ocasiões e com a base jurídica acima referida. A Comissão considera que os poderes delegados conferidos pelo artigo 4.º, n.º 3, o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 15.º, n.º 1, devem ser prorrogados tacitamente, incluindo os que não foram ainda exercidos, pois a necessidade de alterar o Regulamento POP a fim de refletir a evolução em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, ou artigo 10.º, n.º 2, pode surgir a qualquer momento. A execução do Regulamento POP está em curso, num contexto de progressos científicos e técnicos. A evolução da legislação da União e ao nível da Convenção de Roterdão tem de ser espelhada nos anexos do Regulamento POP e exige a adaptação dos mesmos. Por conseguinte, a fim de manter atualizado o quadro jurídico, a Comissão terá de adotar futuramente novos atos delegados.

A Comissão dá provimento à exigência de um relatório expressa no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento POP e solicita ao Parlamento Europeu e ao Conselho que tenham em atenção o presente relatório.